

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas “doping” no esporte.

Autor: Deputado DELEY

Relator: Deputado WALNEY ROCHA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a inserir mensagem de alerta nas bulas e embalagens de medicamentos consideradas como “doping” no esporte.

Segundo a justificção do autor, o rol de substâncias consideradas dopantes é extenso e crescente, fazendo-se necessária a medida para prevenir o “doping” involuntário.

A proposição, tramitando em regime ordinário, foi encaminhada para apreciação do mérito às Comissões de Turismo e Desporto (CTD), de Defesa do Consumidor (CDC), e de Seguridade Social e Família (CSSF), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões, havendo sido aprovada na CTD e na CDC.

Nesta CSSF não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O desporto de competição move somas cada vez maiores, entre prêmios e patrocínios, tornando mais e mais tentador ao atleta buscar melhorar seu desempenho por meio de substâncias químicas. As entidades fiscalizadoras, a seu turno, precisam aumentam *pari passu* o rigor e a lista de substâncias proibidas. Como resultado, há hoje um número expressivo de medicamentos que resultam em exame antidoping positivo, ainda que usados sem nenhuma intenção e mesmo sem o efeito de melhorar o rendimento físico.

Muitas vezes, ao tomar um simples descongestionante, o desportista torna-se sujeito a ter seus resultados invalidados, a ver sua integridade questionada e até a ser suspenso da prática do esporte. Por isso, o projeto ora em comento é extremamente oportuno e permitirá à imensa maioria dos desportistas honestos evitar os medicamentos com substâncias proibidas.

O único reparo que temos a fazer ao texto é o fato de não contemplar os casos em que os metabólitos, e não a substância original do medicamento, tornam positivo o exame antidoping.

Desta forma, redigimos um breve substitutivo que agrega essa alteração, além de estender a medida, como foi acertadamente feito em outras Comissões de mérito, aos medicamentos de uso veterinário, e incluir artigo que sujeita os infratores às penalidades da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Apresentamos, portanto, voto pela aprovação do PL 714/2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado WALNEY ROCHA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas “doping” no esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bulas e embalagens de medicamentos de uso humano ou veterinário que contenham substâncias consideradas doping no esporte, ou cujos metabólitos sejam assim considerados, deverão conter a seguinte advertência: “Contêm substância considerada doping no esporte”.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator